



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010607/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.560 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HENIO DOMINGOS SIQUEIRA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRRF. DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. (precedente no Acórdão 2202-003.194)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2003, ano calendário de 2002, no valor de R\$ 9.476,02, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na descrição dos fatos (fl. 08), narra a Autoridade Fiscal que foi constatada:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte só comprovou a retenção na fonte de R\$ 1.391,58, conforme contracheques mensais apresentados dos meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro. O contribuinte não apresentou o Comprovante de Rendimento Anual e não existe DIRF para o mesmo.

Enquadramento Legal: art. 12. inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação na fl. 03. Ao analisar sua manifestação, a DRJ em Recife entendeu, em resumo, que:

a) O contribuinte atendeu a Intimação e apresentou 6 cópias dos contracheques, dos meses de conforme se observa do relatório da fiscalização à fl. 45 e de suas afirmativas à fl. 1, dos *meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2002*, como base nos contracheques foram acatado imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.391,58, que resulta em média uma retenção mensal de R\$ 231,93. Vale ressaltar que o contribuinte informou o valor da dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.009,50.

b) Com relação a relação ao informado no processo trabalhista impetrado pelo contribuinte contra a empresa IMOBEL - Imobiliária Boa Esperança Ltda e outras pessoas jurídicas não pode ser acata como prova no presente processo.

c) Restando caracterizada a infração, pode a fiscalização dispensar a intimação, não havendo prejuízos para o contribuinte, que, nestes casos, terá prazo para impugnação

d) As informações prestadas na RAIS apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego não faz prova da retenção imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2002, no total de R\$ 12.009,50.

e) Em momento algum o contribuinte comprovou que a fonte pagadora IMOBEL Imobiliária Boa Esperança Ltda, efetuou retenção de imposto de renda na fonte, sobre rendimento mensal de R\$ 6.615,00, totalizando o montante de R\$ 12.009,50, informado em sua declaração de ajuste anual, ficando comprovado que houve retenção de apenas R\$ 1.391,58.

Recusou-se ainda o pedido para realização de diligências.

Assim deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação. Cientificado dessa decisão em 24/03/2008 (AR na folha 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/04/2008, com protocolo na folha 60.

Em sede de recurso, assim, em suma, manifesta-se:

1 - Não era o responsável legal pelo recolhimento do IR-fonte, atribuição essa que pertencia a seu antigo empregador - IMOBEL. O tributo exigido é decorrente do recebimento de salários cujo pagamento se deu de forma litigiosa, perante a Justiça do Trabalho, sendo feita ao fim uma transação. A sentença ordenou ao reclamado que pagasse os débitos trabalhistas, bem como o imposto de renda, sendo absurdo que tal documento não poderia ser considerado como prova nesses autos. Conclui que a IMOBEL procedeu a retenção na fonte mas deixou de repassar o valor à Receita Federal.

2 - Trata longamente de "contribuinte" e "responsável", em matéria tributária.

3 - Cita o Parecer Normativo nº 1, de 2002, da Cosit/Receita Federal.

4 - Insiste que a Receita Federal deveria proceder a obtenção de informações sobre o alegado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente o que consta da RAIS.

PEDE que seja cancelada a exigência fiscal, considerando que o tributo só poderia ser exigido da IMOBEL.

Na folha 75, mediante a Resolução nº 2202-000.276, a Turma julgadora do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência a fim de que, em suma, fosse intimada a fonte pagadora, na pessoa da Sra. Fernanda Dornelas Câmara Paes, inscrita no CPF sob nº 053.703.10491, para informar quais valores foram pagos a título de remuneração no ano calendário de 2002, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos na fonte de imposto de renda e o Recorrente para que se manifestasse sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

Realizada a diligência, conforme relatório de fl. 95, a Turma julgadora entendeu que faltava a intimação do Recorrente, pelo que o julgamento foi convertido em nova diligência (Resolução nº 2202-000.581, fl. 98).

Veio aos autos o Termo de Conciliação junto à Justiça do Trabalho, nas fls. 117 e seguintes.

Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente na sequência do arquivo digital (*arquivo. pdf*).

A questão se resume a verificar a retenção de imposto de renda na fonte, declarado no ajuste anual do ano de 2002, exercício de 2003.

O contribuinte informou como única fonte pagadora a IMOBEL, com rendimentos de R\$ 67.380,00 - que não foram alterados pela fiscalização -, com retenção na fonte de R\$ 12.009,50, que foram glosados, aceitando-se apenas R\$ 1.391,58. Dessa diferença resultou o imposto em exigência.

Informa ainda que o valor foi-lhe pago após "transação" perante a Justiça Trabalhista e se funda na "sentença" que teria sido então proferida, para defender que a responsabilidade seria da fonte pagadora, pelo imposto em questão.

O que consta na fl. 12 e seguintes não é sentença judicial, mas a petição feita por seu advogado, em 31 de outubro de 2003 (fl. 17), quando inclusive já havia apresentado a DIRPF/2003, em 29/04/2003 (fl. 42).

O processo trabalhista que quer que seja reconhecido como prova de retenção de imposto na fonte, para rendimentos declarados relativos ao ano de 2002, só foi autuado na Vara do Trabalho em 03/11/2003, como demonstra a consulta anexada na fl. 18.

Assim, se eventualmente recebeu rendimentos decorrentes de relação trabalhista, em virtude de sentença judicial, eles são outros que não os declarados na DIRPF/2003, ano calendário de 2002, aqui objeto de revisão. Conclui-se isso observando o pedido de seu advogado, na fl. 16.

Após a determinação da diligência relatada, o contribuinte trouxe o Termo de Conciliação perante a 15ª Vara do Trabalho de Recife (fl. 117). Ali pode-se ler que "*aos 11 dias do mês de dezembro de 2006...*", a M.M. Juíza determinou o pagamento de R\$ 471.553,92 a partir de 12/12/2006.

Resta claro que **além daqueles salários** que foram declarados em 2002/2003, no final de 2003 o contribuinte requereu provimento judicial para obter da empregadora outras verbas de natureza trabalhista, cujo pagamento só foi determinado no final de 2006.

Por isso, de fato tal ação judicial não se presta a comprovar retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos salariais declarados no ano de 2002, na DIRPF/2003.

Em relação à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, tem por objetivos: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades: da legislação da nacionalização do trabalho; de controle dos registros do FGTS; dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários; de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial e de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP, conforme informação disponível em <http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf>.

Observando a fl. 30, se pode constatar que não existe nenhuma informação sobre retenção de imposto de renda, mesmo porque isso não é o escopo da referida Relação Anual. Não se está discutindo se o contribuinte manteve relação de emprego com a IMOBEL, mas qual valor de imposto foi retido por ela sobre seu salário declarado na DIRPF/2003.

Nesse sentido, desnecessária qualquer diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante deixar claro que não se está exigindo o imposto do contribuinte porque a fonte pagadora não o repassou ao Erário. Se comprovada a retenção, ou seja, que o contribuinte efetivamente arcou com o ônus do tributo, concordaria que a responsabilidade única seria da fonte pagadora. O que se discute é se houve essa retenção.

Usando o mesmo Parecer Cosit/RFB nº 1, de 24 de setembro de 2002, que foi transcrito no recurso, temos que ele dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte dessa última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora. Vejamos:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda

na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (destaquei/sublinhei)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06)

As diligências no sentido de obter da fonte pagadora a confirmação da retenção foram improficuas, conforme relatório que se encontra na fl. 95, do qual o contribuinte foi cientificado (fl. 105):

Conforme acima descrito, não houve apresentação de quaisquer documentos/esclarecimentos por parte da IMOBEL. Diante do exposto, proponho a devolução do processo para a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Chamo a atenção ainda para o seguinte raciocínio, empreendido pelo julgador de 1ª instância:

É de se observar que o contribuinte atendeu a Intimação e apresentou 6 cópias dos contracheques, dos meses de conforme se observa do relatório da fiscalização à fl. 45 e de suas afirmativas à fl. 1, dos meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2002, como base nos contracheques foram acatado imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.391,58, que resulta em média uma retenção mensal de R\$ 231,93.

Tomando como base que os contracheques citados pelo contribuinte e acatados pela fiscalização refere-se ao período do 1º e 2º semestre (janeiro e novembro) tomando-se com base a média dos 6 (seis) meses o valor do imposto de renda retido na fonte seria de R\$ 2.783,16, entretanto, o contribuinte deixou de apresentar os contracheques dos demais meses.

(...)

Vale ressaltar que o contribuinte informou o valor da dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.009,50, ao apresentar os contracheques dos meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2002, foi apurado pela Fiscalização que o imposto de renda retido na fonte no meses mencionados totalizou em R\$ R\$ 1.391,58, valor este não contestado pelo contribuinte, conforme se observa dos termos da impugnação.

Ele partiu do que está registrado no Auto de Infração (fl. 08):

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.0 contribuinte só comprovou a retenção na fonte de R\$ 1.391,58, conforme contracheques mensais apresentados dos meses de

janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro. O contribuinte não apresentou o Comprovante de Rendimento Anual e não existe DIRF para o mesmo.

E assim, conforme acima destacado, de onde o contribuinte tirou o valor de R\$ 12.009,50 a título de retenção de imposto, no preenchimento de sua DIRPF/2003, se afirma não ter os demais contracheques nem o comprovante anual nem foi apresentada DIRF pela fonte?

Conclui-se que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

O contribuinte não comprovou nos autos que sofreu retenção de imposto de renda na fonte, em relação aos salários recebidos em 2002 (não a ação judicial que contém outras verbas e complementos salariais), declarados na DIRPF/2003, além do que consta nos contracheques apresentados e considerados pela fiscalização.

Face ao exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada